



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 02 de 29 de Setembro de 2017 – Código Tributário de Arraial do Cabo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Complementar 02 de 29 de Setembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§1º Os contribuintes abarcados pelas hipóteses de isenção elencadas neste artigo deverão solicitar, via processo administrativo, a fruição do respectivo benefício fiscal.

§2º Considera-se ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, para efeitos do inciso II, o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante.

§3º Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§4º A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§5º Com exceção à hipótese prevista no inciso VII, o deferimento das isenções estipuladas por esse artigo será válido enquanto perdurarem os fatores que ensejam a concessão do respectivo benefício, devendo o sujeito passivo comunicar à Administração Tributária qualquer ocorrência que implique seu cancelamento.

§6º A concessão da isenção prevista no inciso VII terá validade de 3 (três) anos, compreendendo aquele em que o postulante realizou o seu pedido e os 2 (dois) exercícios subsequentes.

§ 7º Excluem-se, no caso dos incisos IV e V, as áreas destinadas à prática de comércio ou serviços preponderantemente destinados ao atendimento de não associados.

§ 8º Não se aplica a isenção prevista no inciso VIII aos terrenos em que haja edificação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso VII:

- I. Viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único, e o somatório das rendas próprias ultrapassarem o limite concessório;
- II. Possuir, o contribuinte ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes que excedam e descaracterizem o limite concessório;
- III. Ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§ 10º A concessão da isenção prevista no inciso VII importa em autorização para que a Fiscalização Municipal tenha acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas no § 9.

.....”

“Art. 11.”

§1º A tributação do imposto relativo aos imóveis edificadas independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas nesta lei.

§2º Na hipótese de o terreno exceder a 20 (vinte) vezes o tamanho da construção, aplicar-se-á a alíquota de área não edificada sobre o excedente territorial.

.....”

“Art. 34 Na hipótese de fruição irregular do benefício fiscal, a falta da comunicação prevista no artigo 8 desta lei submeterá o sujeito passivo à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido atualizado.

.....”

“Art. 47 Na hipótese prevista no art. 52, se o contribuinte discordar do valor arbitrado, poderá solicitar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reavaliação do respectivo imóvel, na forma de ato do Poder Executivo.

§2º No procedimento de reavaliação, a autoridade administrativa poderá realizar vistoria no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir para a diminuição do valor da base de cálculo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

GABINETE DO PREFEITO

tais como o estado de conservação do bem e dos equipamentos urbanos que a este atendem, além de aspectos relacionados à segurança e ao bem-estar dos usuários do referido imóvel.

.....”
.....
“Art. 52 A autoridade administrativa poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menos do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

.....”
.....
“Art 139

VI – Revogado.

Parágrafo único. Será de 20% o desconto, no ato da inscrição e nos exercícios subsequentes, para as empresas optantes do Simples Nacional.

“Art 143

§1º Nas hipóteses de incidência estipuladas pelos incisos III e IV do artigo 139 desta Lei, o valor da taxa corresponderá a 30% daquele definido pelo referido anexo.

§2º Quando a expedição de um novo alvará for consequência da exclusão de uma das atividades licenciadas, da alteração do nome empresarial ou do nome fantasia, o valor da taxa corresponderá a 20% daquele definido pelo anexo em epígrafe.

§3º Na hipótese de início de atividade, o cálculo da TLLF dar-se-á proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do respectivo exercício, levando-se em consideração, para fins de tributação, o mês de registro.”

“Art. 319

Parágrafo único. Revogado.

.....”

Art. 2º - Ficam incluídos, no Anexo I da Lei Complementar 02 de 29 de Setembro de 2017, os seguintes tipos de estabelecimento:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	Valores em UFM
16 – Atividade exercida exclusivamente de forma digital, sem a existência de local físico para o armazenamento de materiais ou estoque.	200
17 – Atividade desenvolvida exclusivamente fora do estabelecimento, sem a existência de local físico para o armazenamento de materiais ou estoque.	200

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 22 de setembro de 2021.



Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal